DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 394/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24863/2012
PROTOCOLO	: 1344235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO (S) - CARGO	: RENATO PIERETTI CÂMARA - EX-PREFEITO ÉDER UILSON FRANÇA LIMA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2012
INTERESSADO (A)	: JOSE APARECIDO CAMPOS - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de execução financeira de contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal,

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 204, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, inclusive quanto aos efeitos de Termo de Supressão n. 1, de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Supressão n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 49, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 6301/2013 (peça 34).

Os elementos relativos à execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 3394/2014 (peça 47), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da execução da despesa contratual, conforme Parecer n. 15913/2014 (peça 48).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a execução da despesa do contrato em tela atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à aprovação. No entanto, no tocante a remessa do Termo de Supressão n. 1/2012, este foi enviado a esta Corte extemporaneamente, com isso, sujeitando o responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema, às penas legais.

Diante do exposto, acolho em parte as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a execução da despesa do Contrato n. 204/2012 e do Termo de Supressão n. 1/2012, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema, CPF n. 390.231.411-72, no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa a esta Corte, da cópia do Termo de Supressão n. 1/2012, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 204, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, inclusive quanto aos efeitos de Termo de Supressão n. 1, de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de sete UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Supressão n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 49, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator